



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.003535/2007-89  
**Recurso nº** 884.549 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-01.559 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLAVIO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

**PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, entretanto, na inexistência de pagamento antecipado a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, exceto nos casos de constatação do evidente intuito de fraude. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

**DEDUÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pela contribuinte e glosadas pela Fiscalização, porquanto ausentes os elementos de comprovação de suas efetivas realizações. Preliminares rejeitadas.

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Rejeitar as preliminares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, FLAVIO DE OLIVEIRA, foi lavrado o lançamento de fls. 38 e seguintes, emitido em 09/10/07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2003/AC2002, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste:

- *Dedução de despesas médicas, pensão alimentícia, dependentes e instrução. Totalizando R\$ 19.699,46 de deduções glosadas (R\$2.872,56 +R\$8.288,90 +R\$2.544,00 +R\$5.994,00, respectivamente).*

- *Omissão de rendimentos relativo a resgate de contribuições A previdência privada (R\$1.950,00).*

Cientificado do lançamento em 20/11/2007, fls.50, apresenta impugnação às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação:

*1- o reconhecimento da decadência, citando jurisprudência.*

*2- a nulidade do lançamento em razão do cerceamento de sua defesa, pelas razões que expõe, citando jurisprudência.*

*3- o restabelecimento dos valores glosados, defendendo o entendimento de que a documentação juntada comprovaria o direito a dedução (pensão alimentícia, dependentes, instrução e médica), alegando que a desconsideração dos recibos seria arbitrária e que o ônus da prova caberia a Fazenda, trazendo doutrina e arrazoando.*

*4- a aplicação da Taxa SELIC seria ilegal e inconstitucional, pelas razões que expõe.*

*5- insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, pelas razões que expõe.*

*6- solicita prazo para juntada de prova.*

*7- pede pela improcedência do lançamento.*

A DRJ São Paulo II ao apreciar as razões, julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação do requisitos exigidos em lei.*

*PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeita, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Que podem ser assim sintetizadas:

- Da nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- Da decadência;
- Da dedução de despesas médicas e odontológicas;
- Da dedução de pensão alimentícia e dependentes;
- Da Dedução de despesas de instrução, que deveria ser todas dedutíveis pois o ensino é gratuito;
- Da taxa selic;
- Da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

### **Da Preliminar de Nulidade – Cerceamento de Direito de Defesa**

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento, de que o lançamento seria dúbio. Neste ponto cabe esclarecer que a matéria apreciada vincula-se a questão tributária, ficando a autoridade restrita a observâncias das normas tributária.

Em assim sendo, entendo, que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

*A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo*

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

*A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

O lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi

observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Enfim, no caso dos autos, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida.

Deste modo, voto por rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente.

### **Da Preliminar de Decadência**

O lançamento se refere aos anos calendários 2002. Uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 20/11/2007, não há que se falar em decadência, mesmo que tivesse existido algum pagamento antecipado, que não é o caso da contribuinte.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, entretanto, na inexistência de pagamento antecipado a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, exceto nos casos de constatação do evidente intuito de fraude. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Isto posto, no caso concreto não há como acolher a preliminar decadência pleiteada pela recorrente.

### **Das Dedução Pleiteadas**

Da análise dos autos nota-se que preferiu o contribuinte discutir sobre a plausibilidade das deduções que pretendia, sem ao mesmos trazer prova das mesmas.

Os contribuintes devem manter em boa guarda os comprovantes de deduções e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Não comprovada documentalmente a despesa dedutível registrada na declaração de ajuste anual, incorre a glosa perpetrada pela autoridade autuante.

Adicionalmente, não faz sentido apreciar a argumentação sobre a validade de despesas em tese, quando o contribuinte não acostas prova da realização das mesmas.

#### **- Da dedução de despesas médicas e odontológicas**

Nenhum documento relativo as despesas médicas foi trazido aos autos. Mantenho a glosa.

- Da dedução de pensão alimentícia e dependentes;

Não há comprovação por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante.

- Da dedução de despesas de instrução, que deveria ser todas dedutíveis pois o ensino é gratuito;

Sem a prova da dependência de Nathalia Meirelles R. de Oliveira, o documento de fl.31 não pode ser aceito para fins de dedução de despesas de instrução. O documento de fl. 30 não é conclusivo a respeito da natureza do curso ministrado.

A tese da gratuidade da educação e da dedução ilimitada de despesas de instrução não merece ser apreciada, pois não há qualquer comprovação da realização das despesas.

### **Da Inconstitucionalidade das Normas – Multa Confiscatória**

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).*

Cabe esclarecer o contribuinte que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Nestes termos, como a multa de ofício está prevista em disposições literais de lei e como as instâncias julgadoras não podem negar validade a estas disposições, não se pode aqui acatar a alegação da contribuinte. É de se manter, assim, a penalidade de 75%.

Portanto em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

### **Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA